



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

76ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA - DIA 20/10/2025

ORADORES: 1º) PATRÍCIA CRIZANTO 2º) DEVANIR FERREIRA 3º) DEVACIR RABELLO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 167/25 de autoria do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre aplicação de sanções administrativas a quem praticar ocupação ou invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** do substitutivo apresentado pelos Vereadores Devacir e Thiago

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 3925/25 de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.471/2021, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Vila Velha.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 123/25 de autoria do Vereador **Rafael Primo**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3030/25, de autoria do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização nos locais destinados a veículos de alimentação do tipo "Food Trucks" licenciados no município de Vila Velha, contendo informações sobre autorização de uso e contatos para consulta e fiscalização, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 2490/25, de autoria da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que estabelece a reserva 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vila Velha a pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3701/25, de autoria do Vereador **George Alves**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia 20 de março como data oficial de aniversário do bairro Araçás", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3755/25, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.563/2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
IVAN CARLINI, DR. HÉRCULES e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA
THIAGÃO HENKER, GEORGE ALVES e ALEX RECEPUTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
ADEMIR PONTINI, IVAN CARLINI e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
ADRIANA MEIRELES, WELBER DA SEGURANÇA e THIAGÃO HENKER

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
DR. HÉRCULES, FLÁVIO PIRES e ADEMIR PONTINI

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
ALEX RECEPUTE, JONIMAR SANTOS e PASTOR FABIANO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
PASTOR FABIANO, GEORGE ALVES e RAFAEL PRIMO

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
DEVANIR FERREIRA, DR. HÉRCULES e RENZO MENDES

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
JONIMAR SANTOS, IVAN CARLINI e FDEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
RAFAEL PRIMO, RENZO MENDES e ROGÉRIO CARDOSO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PATRICK DA GUARDA, DEVACIR RABELLO e WELBER DA SEGURANÇA

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, ADRIANA MEIRELES e ROGÉRIO CARDOSO

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 167/2025

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no município de Vila Velha, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a prática de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse em bens imóveis públicos ou privados no município de Vila Velha, sendo os infratores sujeitos à aplicação de multas administrativas individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Invasão de propriedade: O ato de entrar ou permanecer clandestinamente, astuciosamente ou contra a vontade do proprietário ou responsável, conforme disposto no Art. 150 do Código Penal;

II - Esbulho: O ato de privar o legítimo possuidor de sua posse, nos termos do Código Civil;

III - Turbação de posse: A interferência indevida que impeça ou dificulte o exercício pleno da posse legítima de um imóvel.

Art. 3º A multa administrativa será aplicada nos seguintes termos:

I - Multa base: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada individualmente a cada infrator identificado, independente do número total de envolvidos;

II - Agravantes: A multa base será majorada quando forem constatadas as seguintes circunstâncias, em razão da gravidade e impacto da conduta:

a) Áreas de risco ambiental ou proteção especial: Será aplicada uma multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) quando a invasão ocorrer em locais que apresentem perigo à vida ou ao meio ambiente, incluindo áreas de deslizamento, margens de rios ou unidades de conservação ambiental;

b) Depredação do patrimônio público ou privado: Será aplicada uma multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos casos em que forem causados danos materiais ao imóvel ou às suas instalações, incluindo vandalismo, destruição de infraestrutura ou prejuízo intencional ao proprietário;

c) Uso de violência ou grave ameaça: Será aplicada uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a invasão for acompanhada de agressão física, uso de armas (brancas ou de fogo), intimidação ou qualquer outro ato que coloque em risco a integridade física ou moral de terceiros.

§ 1º A ausência de quaisquer das circunstâncias previstas no inciso II implica a aplicação exclusiva da multa base prevista no inciso I.

§ 2º A majoração dos valores definidos no inciso II substitui o valor da multa base, sendo aplicada a situação agravante mais severa entre as constatadas.

§ 3º Nos casos em que houver mais de um agravante simultaneamente, o valor máximo da multa será limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente da soma dos agravantes.

§ 4º Na hipótese de reincidência, o valor da multa será dobrado em relação à penalidade anterior.

§ 5º Em caso de infratores menores de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre seus pais ou responsáveis legais.

Art. 4º A aplicação da multa, corrigida com base na conversão do valor pela VRTM (Valor de Referência do Tesouro Municipal) será realizada mediante processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º As autoridades competentes poderão ser notificadas pelo proprietário do imóvel por meio de boletim de ocorrência ou denúncia fundamentada de terceiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2025.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR - PL

SUBSTITUTIVO

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TOLERÂNCIA ZERO CONTRA OCUPAÇÕES E INVASÕES IRREGULARES DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E CRIA INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO, RESPOSTA E DESARTICULAÇÃO DE REDES ORGANIZADAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Tolerância Zero às Ocupações e Invasões Irregulares, com o objetivo de prevenir, identificar, conter e desarticular ocupações ilegais de imóveis públicos e privados que atentem contra a ordem urbanística, a segurança pública, o meio ambiente e o patrimônio coletivo.

§ 1º A atuação municipal deverá observar o princípio da tolerância zero, devendo a Administração Pública em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, a adotar resposta imediata e rigorosa a qualquer indício de ocupação irregular, respeitado o devido processo legal e as garantias constitucionais.

§ 2º Nos casos de ocupações de natureza habitacional envolvendo famílias em situação de vulnerabilidade, o Poder Público deverá assegurar encaminhamento social e atendimento humanitário, priorizando medidas de regularização fundiária sustentável e inclusão em programas habitacionais.

Art. 2º Para os fins administrativos desta Lei, considera-se ocupação ou invasão irregular toda forma de utilização indevida de imóvel público ou privado que contrarie o ordenamento territorial, urbanístico, ambiental ou de segurança do Município de Vila Velha, observadas as seguintes definições:

I - ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização expressa do Poder Público ou do legítimo possuidor, reconhecida em decisão administrativa ou judicial;

II - ocupação violenta: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, coação, ameaça ou qualquer forma de constrangimento contra pessoas, servidores públicos ou bens do Município;

III - ocupação coletiva: invasão praticada por mais de duas pessoas, organizadas ou não, com a finalidade de uso ilícito ou apropriação indevida de bem público ou privado;

IV - ocupação ambiental irregular: utilização de áreas de preservação permanente, margens de rios, encostas, restingas, zonas de risco ou demais áreas de especial proteção ambiental, públicas ou privadas;

V - parcelamento irregular do solo: abertura de loteamentos, desmembramentos ou condomínios sem a devida autorização legal e em desacordo com o Plano Diretor Municipal;

VI - construção em faixa de domínio ou área pública de uso comum: edificação ou instalação de qualquer natureza em praças, escolas, unidades de saúde, rodovias municipais, áreas institucionais ou de equipamentos urbanos.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo têm efeitos exclusivamente administrativos, não substituindo a competência judicial para reconhecimento de posse, propriedade ou reintegração, nem alterando direitos civis entre particulares.

Art. 3º Constituem diretrizes orientadoras da Política Municipal de Tolerância Zero às Ocupações e Invasões Irregulares, observadas as competências do Poder Executivo:

I - priorizar a prevenção e a dissuasão imediata de novas ocupações e invasões, mediante ações de fiscalização, vigilância territorial e comunicação com a comunidade;

II - incentivar o mapeamento e o monitoramento contínuo das áreas de risco, de preservação permanente e de bens públicos desocupados, como instrumento de planejamento urbano preventivo;

III - promover a publicidade ostensiva das áreas públicas e das proibições legais de ocupação, por meio de sinalização física, campanhas informativas e ferramentas digitais acessíveis;

IV - estimular a cooperação interinstitucional entre o Município, o Estado e a União, bem como com o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos relacionados à proteção do território, do meio ambiente e da habitação;

V - possibilitar o encaminhamento, às autoridades competentes, de informações e denúncias sobre invasões coletivas, parcelamentos irregulares do solo e outras práticas que comprometam o ordenamento urbano e ambiental;

VI - fomentar a divulgação pública dos riscos legais, ambientais e penais decorrentes das invasões e ocupações irregulares, com campanhas de orientação e esclarecimento voltadas à comunidade;

VII - autorizar a criação, por ato regulamentar do Poder Executivo, de canal oficial de denúncias, destinado à recepção, registro e acompanhamento das ocorrências relacionadas a ocupações e invasões irregulares, garantida a proteção do denunciante.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a aplicação de medidas administrativas de prevenção, controle e responsabilização a pessoas físicas ou jurídicas que promovam, financiem, incentivem ou participem de ocupações e invasões irregulares no território do Município de Vila Velha:

§ 1º As medidas administrativas de que trata o caput poderão compreender, entre outras definidas em regulamento:

I - advertência formal;

II - multa administrativa, calculada com base no Valor de Referência do Município de Vila Velha (VPRTM), proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator;

III - embargo, interdição ou remoção de instalações irregulares, respeitado o devido processo legal;

IV - suspensão temporária de acesso a programas municipais de habitação e regularização fundiária, quando comprovada a má-fé ou reincidência.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo será facultada à Administração Municipal, cabendo ao decreto regulamentar:

I - estabelecer o rito processual administrativo;

II - definir a autoridade competente;

III - dispor sobre os critérios de gradação e reincidência;

IV - disciplinar a destinação dos valores arrecadados com eventuais multas.

§ 3º As receitas decorrentes das medidas administrativas previstas nesta Lei poderão ser destinadas a programas de regularização fundiária, habitação de interesse social e preservação ambiental, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O Município, por meio dos órgãos competentes, poderá publicar periodicamente relatórios públicos com dados sobre áreas invadidas, ações preventivas, procedimentos judiciais e medidas adotadas, observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatórios e informações sobre invasões reiteradas ou organizadas, visando à responsabilização civil, penal e ambiental dos envolvidos. Parágrafo único. O encaminhamento previsto no caput não substitui as vias processuais próprias, mas reforça a atuação integrada do Município na defesa da ordem urbanística e ambiental.

Art. 7º Nos casos de ocupações em que se verifique a presença de famílias em situação de vulnerabilidade, a atuação municipal deverá priorizar a proteção de direitos sociais básicos, mediante:

I - cadastramento social dos ocupantes;

II - encaminhamento a programas de habitação popular ou aluguel social;

III - atendimento por equipe técnica de assistência social, saúde e defesa civil;

IV - busca de solução humanitária e regularização fundiária sustentável, quando possível.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação das medidas administrativas, bem como os parâmetros técnicos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 08 de outubro de 2025.

DEVACIR RABELLO

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha - PL

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3925/2025

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 6.471/2021, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Vila Velha.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e § 1º do art. 14 da Lei nº 6.471, de 30 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, por criança ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º O auxílio financeiro será custeado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente - FIA, conforme previsão orçamentária, bem como por doações e outras parcerias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

Vila Velha, ES, 03 de outubro de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 123/2025

PROJETO DE LEI

Institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana”, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana”, a ser comemorado anualmente no dia 08 de dezembro.

Art. 2º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto ficam acrescidas a alínea “q” ao inciso “XII” do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

XII - no mês de dezembro:

(...)

q) no dia 08 (oito), o “Dia Municipal das Religiões dos Povos Tradicionais de Matriz Africana”; (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 01 de janeiro de 2025.

RAFAEL PRIMO TURRA
VEREADOR PT

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3030/2025

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização nos locais destinados a veículos de alimentação (food trucks) licenciados no Município de Vila Velha, contendo informações sobre autorização de uso e contatos para consulta e fiscalização, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de placas de sinalização pública nos locais designados para estacionamento e funcionamento de food trucks devidamente licenciados nos termos da legislação de posturas e ordenamento urbano do Município de Vila Velha.

Art. 2º As placas deverão conter, de forma clara e visível:

- I - a indicação expressa de que o local é destinado ao funcionamento de food truck autorizado;
- II - o horário permitido para utilização da vaga pelo licenciado;
- III - o número de licença municipal do permissionário autorizado;
- IV - um número de telefone direto, link eletrônico ou QR Code, que remeta à página oficial da Prefeitura contendo:
 - a) a verificação da licença do food truck atuante no local;
 - b) os canais de denúncia e contato com a fiscalização municipal competente;
 - c) o nome do titular da licença.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente:

- I - a fabricação, instalação e manutenção das placas;
- II - a atualização permanente dos dados disponíveis no link ou QR Code de consulta pública;
- III - a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 4º A instalação das placas será condição obrigatória no ponto fixado para veículos de alimentação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, inclusive quanto ao modelo padrão da placa, especificações técnicas, layout de QR Code e demais detalhes operacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Vila Velha/ES, 11 de agosto de 2025.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR PL
